



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 141 /10 – CCJ

Institui, na Rede Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Alimentação Escolar Diferenciada para Alunos Diabéticos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Projeto institui na Rede Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Alimentação Escolar Diferenciada para Alunos Diabéticos, a ser implementado pela Secretaria Municipal de Educação — SMED —, sendo que as despesas para a implantação do referido Programa poderão advir de recursos federais transferidos ao Município de Porto Alegre pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, esclareceu que a Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local e de forma comum, com a União e Estados, atribui competência para cuidar da saúde e assistência pública, segundo previsto nos arts. 23, II, e 30, I, e, ainda, impõe como dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, conforme disposto no art. 227, § 1.

A Procuradoria informou, também, que a Constituição do Estado estabelece a competência do Município para exercer poder de polícia administrativa, em matéria de proteção à saúde dos munícipes, e que a Lei Orgânica estatui que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local segundo disposto nos arts. 8º, IV, e 9º, II.

A Procuradoria da Casa declarou que é atribuição do Município a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe o controle e a fiscalização de quaisquer atividades e serviços que envolvam risco à saúde, segundo disposto nos arts. 157, 160 e 161, XVIII, bem como determina como preceitos obrigatórios, à formulação da política municipal de assistência social e a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, impondo como dever municipal a garantia à saúde, mediante a formulação e execução de políticas que tenham por objeto a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, segundo previsto nos arts. 173, I, e 157, § 1.



PARECER Nº 141 /10 – CCJ

Desta forma, entendeu a Procuradoria que, nos aspectos acima informados, inexistiu óbice à tramitação legal do Projeto em comento.

Contudo, por outro lado, declarou que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, por força do disposto no art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, entendendo, assim, que restaram afetados os conteúdos normativos dos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto, por consubstanciar interferência na gestão de órgão e receitas do Município.

O nosso entendimento, contudo, ao examinar a matéria, manifesta-se contrariamente ao Parecer Prévio da Procuradoria, s.m.j., concordando com a Exposição de Motivos do Projeto.

Com efeito, o proponente, já na sua Exposição de Motivos, demonstra a relevância dos objetivos do Projeto.

Ademais, traga-se o preâmbulo da nossa Carta Magna, onde esta preceitua que o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar, entre outras coisas, o bem estar, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Traga-se, para ratificar a tese do Autor do presente Projeto, a lei 001/2010, do Município de Santana de Parnaíba, que é no mesmo sentido.

Projeto de Lei Nº 001/ 2010

Institui o Programa de Alimentação Escolar Diferenciada para
Os alunos diabéticos na rede municipal de ensino.



PARECER Nº 141 /10 – CCJ

Município e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Alimentação Escolar Diferenciada para alunos diabéticos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa de Alimentação Escolar Diferenciada para os alunos diabéticos será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar e fornecer à Secretaria Municipal de Educação, após exames de constatação, relação completa de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino portadores de diabetes para que estes sejam incluídos no Programa de Alimentação Diferenciada.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com instituições de ensino superior do município de Santana de Parnaíba, ou universidades federais, em conjunto com a Secretaria de Saúde, para a realização dos exames necessários à constatação da diabetes.

Art. 5º - Competirá à Secretaria Municipal de Saúde fornecer à Secretaria Municipal de Educação a relação da alimentação adequada e compatível para os alunos portadores de diabetes matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 6º - As despesas para a implantação do Programa de Alimentação Escolar Diferenciada para os alunos diabéticos correrão à conta dos recursos federais transferidos ao Município pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), suplementando-se, se necessário, com recursos oriundos de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a responsabilidade pela fiscalização do programa previsto nesta lei, pela aplicação dos recursos correspondentes e pela qualidade e controle dos alimentos utilizados.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antonio Branco, 29 de janeiro de 2010.

Helio Fernando de Carvalho

Vereador Líder do PCdoB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2010

14 de Novembro, Dia Mundial do Diabetes com objetivo de promover diagnóstico precoce, orientação e formas de tratamento.

Senhores (as) Vereadores (as).

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Alimentação Escolar Diferenciado para os alunos diabéticos na rede municipal de ensino.



PARECER Nº 41 /10 – CCJ

É no ambiente escolar que as crianças passam grande parte do dia, e muitas vezes a instituição não está preparada para socorrê-las em uma crise de hipoglicemia ou adaptar-se a uma rotina que inclua injetar um remédio e sair da sala freqüentemente para comer e urinar.

Isso faz com que muitos pais enfrentem uma longa busca até achar uma escola adequada, e alguns chegam a abandonar o emprego para acompanhar o filho durante as aulas, outros preferem insistir até entrar em acordo com a diretoria, o que pode estar acontecendo agora em várias escolas no país, outros por falta de conhecimento do problema não sabem o que esta a espera do futuro de seu filho, um problema que poderia ser evitado ou corrigido a tempo vai acompanhar a criança por toda a vida.

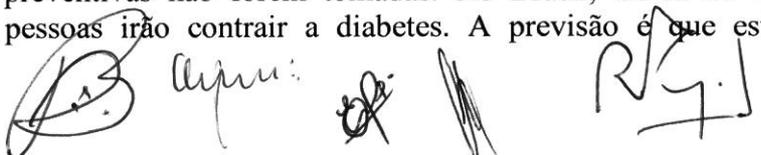
Apesar de não haver legislação específica sobre o assunto, a escola sendo informada sobre o caso deve manter uma ficha informativa sobre o assunto. Os cuidados com a criança diabética na escola não são poucos, as dificuldades dependem não só da idade do estudante mas do momento em que o diabetes foi diagnosticado, do estímulo da família e da forma como ela enfrenta a doença. É necessário modificar a concepção de que a alimentação escolar existe apenas para o aluno carente e desnutrido, a merenda escolar deve ser encarada como uma refeição para manter o aluno alimentado enquanto permanecer na escola, independentemente de sua condição socioeconômica, e não como mecanismo para erradicar a desnutrição.

Pesquisa implementada na América Latina revelou tendência crescente de obesidade à medida que os países emergem da pobreza, especialmente quando se consideram os moradores das áreas urbanas.

Durante dez a quinze anos do surgimento do diabetes, pode não acontecer nada, passando esse período, as cobranças começam a ser feitas, se o diabetes não tiver sido bem monitorado, e os juros são as complicações que irão interferir na saúde e na qualidade de vida. Quanto mais cedo o diabetes for detectado, mais chances se têm de eficácia no controle da doença e de evitar complicações futuras, desde o nascimento há medidas de prevenção ao diabetes como o aleitamento materno, evitando a alimentação artificial, rica em açúcares desnecessários nesta fase.

O diabetes representa um alto índice de morte e incidência da doença, além de ter alto custo social e financeiro para a sociedade e os sistemas de saúde

O Diabetes Mellitus (DM) é um dos principais problemas atuais de saúde pública do mundo e atinge, hoje, cerca de 246 milhões de pessoas em todo o mundo, afetando cerca de 5,9% da população adulta mundial e sendo responsável por 3,8 milhões de mortes no mundo. Estima-se que no ano de 2025 a doença acometa cerca de 380 milhões, se medidas preventivas não forem tomadas. No Brasil, Cerca de 10 milhões de pessoas irão contrair a diabetes. A previsão é que este





PARECER Nº 141 /10 – CCJ

número aumentará de 25 a 50% no decorrer dos próximos anos devido, entre outras causas, à longevidade progressiva da população.

Existem diferentes formas de diabetes, sendo as mais conhecidas o diabetes mellitus tipo 1 (DM1, antigamente conhecido como diabetes mellitus insulino dependente ou de início juvenil) e tipo 2 (DM2), antigamente conhecido como diabetes mellitus não insulino dependente ou de início adulto.

Em relação ao diabetes na infância e na adolescência, acredita-se que seja diagnosticados 65 mil novos casos a cada ano, nos EUA é de 9,4 e, no Brasil a estimativa é de 7,8 casos/100.000 pessoas com menos de 20 anos de idade, é principalmente na infância que a diabetes tipo 1 costuma aparecer, se não diagnosticada e tratada desde cedo o mal pode causar variação brusca da taxa de glicose no sangue. Em longo prazo, a doença causa perda de visão, derrame, infarto, hipertensão, impotência sexual, pulmonares e insuficiência renal.

Sobre o aumento de casos de diabetes tipo 1 e tipo 2 em jovens é necessário ressaltar a importância do diagnóstico precoce e de educação em diabetes, o que ajudaria a reduzir complicações crônicas e a salvar vidas. Incentivar crianças a adquirirem novos hábitos alimentares e a praticarem atividades físicas é uma das importantes tarefas de pais, responsáveis e todos os profissionais envolvidos com a educação. Quando não detectado logo nos primeiros anos de ocorrência, o diabetes pode ser fatal.

Pais, familiares, professores devem conhecer os sintomas para possibilitar o tratamento imediato e evitar complicações da doença.

Ao final que é de suma importância que olhemos para a criança e jovem diabéticos, antes de tudo, como crianças e jovens e não como diabéticos, pois o profissional de saúde deve tratar o indivíduo o que vai fazer toda a diferença.

Por considerar de importante relevância a presente matéria é que a submeto à elevada consideração plenária, rogando dos nobres pares seus votos favoráveis, necessários à aprovação da mesma.

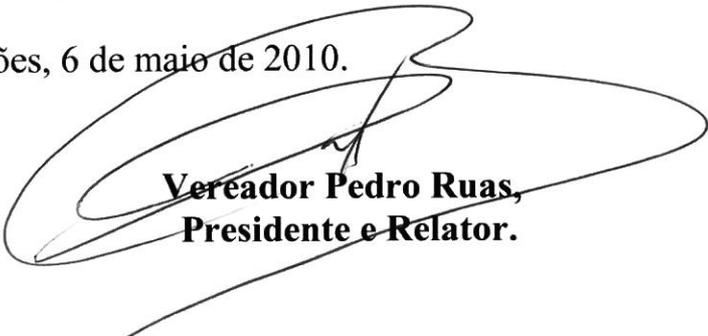
Plenário Antonio Branco, 29 de Janeiro de 2010.

Helio Fernando de Carvalho Vereador Líder do PCdoB

Fonte: Gabinete

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de maio de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0541/10
PLL Nº 015/10
Fl. 6

PARECER Nº 141 /10 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 1-6-10

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal